



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº **380**

DE **05, 08 Setembro** DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/09/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social na rede estadual de ensino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a rede pública estadual obrigada a incluir os profissionais de fonoaudiologia, de serviço social e de psicologia para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento o quantitativo de profissionais de fonoaudiologia, serviço social e psicologia que comporão o quadro de servidores efetivos na Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º Os profissionais exercerão suas atividades, preferencialmente em grupos multidisciplinares, composto por pedagogos, músicos, psicólogos e assistentes sociais e demais profissionais lotados na rede de ensino estadual.

Parágrafo único. Os profissionais irão atuar junto à comunidade escolar, em especial no atendimento aos estudantes, professores e junto às famílias, no intuito de melhorar o desenvolvimento humanitário dos alunos, fortalecendo as relações professor-aluno evitando casos de violência dentro das escolas.

Art.3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo nas respectivas redes de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180(cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL  
PDT

**A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI**  
Em: 05/10/2017  
Dionis Sales  
Por Extenso e Legível



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa objetivar a atuação da fonoaudiologia no âmbito escolar e a sua importância para o desenvolvimento da comunicação oral e escrita das nossas crianças, visando sempre à prevenção e detecção de possíveis alterações relacionadas à comunicação, favorecendo um trabalho educacional mais completo e mais eficaz.

No desenvolvimento da linguagem da criança, tanto no âmbito da normalidade quanto no da patologia, é o fonoaudiólogo o profissional capaz de fornecer ao professorado, com maior segurança, o que é natural ou não para cada faixa etária.

No planejamento escolar é muito importante, uma vez que ele pode contribuir para a elaboração de atividades diárias que envolvam o desenvolvimento normal da linguagem, fala e das habilidades auditivas, além de propor estratégias que auxiliem a aprendizagem.

A fonoaudiologia tem muito a oferecer, como parte integrante da equipe pedagógica, agregando conhecimentos sobre a comunicação humana, que são de sua competência, assim como discutindo estratégias educacionais que possam favorecer o processo de ensino e aprendizagem.

Sendo a educação escolar um direito de todos, a fonoaudiologia auxilia na potencialização de práticas pedagógicas que contribuam para a melhoria do processo de aprendizagem e, conseqüentemente, da qualidade da educação brasileira.

A escola é um dos espaços sociais em que se revelam as contradições do sistema brasileiro, as quais se manifestam problemas com drogadição, falta de acesso a serviços de saúde e de assistência social, falta de proteção à infância e à juventude. Portanto é possível afirmar que o assistente social pode intervir, de forma expressiva, na qualidade da aprendizagem, especialmente se a realidade do aluno não for compreendida pela escola.

A inserção na política de educação do assistente social possibilita contribuir para a efetivação do direito à educação por meio de ações que promovam o acesso e a permanência dos jovens na escola, assim como melhorar a qualidade dos serviços no sistema educacional.

Ao assistente social, pela sua própria formação, cabe, por exemplo, estabelecer contatos com os familiares e o Conselho Tutelar Regional, bem como promover cursos

de capacitação aos pais e professores acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de identificar, analisar e intervir de maneira propositiva, se pautando em políticas públicas nas expressões da questão social, evitando o alto índice de evasão escolar.

Outro profissional que tem muito a contribuir para os processos educacionais é o psicólogo. Este profissional durante sua formação tem a possibilidade de aprender sobre o desenvolvimento humano, relações interpessoais, e mecanismos e processos de aprendizagem de modo mais aprofundado. Nesse sentido, pode contribuir de muitas maneiras para os processos de ensino e de aprendizagem.

O psicólogo pode atuar em todos os segmentos do sistema educacional, realizando diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual. Em sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais.

Assim, o projeto de lei visa fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos alunos das escolas públicas, com a participação de profissionais da psicologia, fonoaudiologia e assistente social, trabalhando de forma multidisciplinar, atendendo as unidades escolares públicas estaduais.

A atuação desses profissionais visa, enfrentar os desafios e complexidade que o corpo docente enfrenta para lidar com estudantes que sofrem com todo tipo de dificuldades, seja em casa, ou no próprio ambiente escolar, visando diminuir a violência na comunidade escolar, caso vez mais frequente.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

**DEPUTADO KAREOS CABRAL**

**EDT**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003408**

Data Autuação: 05/09/2017

**Projeto :** 380-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. KARLOS CABRAL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS.



2017003408



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 380

DE 05, de Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Em 05/09/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social na rede estadual de ensino no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam a rede pública estadual obrigada a incluir os profissionais de fonoaudiologia, de serviço social e de psicologia para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá em regulamento o quantitativo de profissionais de fonoaudiologia, serviço social e psicologia que comporão o quadro de servidores efetivos na Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º Os profissionais exercerão suas atividades, preferencialmente em grupos multidisciplinares, composto por pedagogos, músicos, psicólogos e assistentes sociais e demais profissionais lotados na rede de ensino estadual.

Parágrafo único. Os profissionais irão atuar junto à comunidade escolar, em especial no atendimento aos estudantes, professores e junto às famílias, no intuito de melhorar o desenvolvimento humanitário dos alunos, fortalecendo as relações professor-aluno evitando casos de violência dentro das escolas.

Art.3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo nas respectivas redes de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180(cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

A.L. PROTOCOLO GERAL  
RECEBI

Em: 05/10/2017

Por Extenso e Legível

## JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa objetivar a atuação da fonoaudiologia no âmbito escolar e a sua importância para o desenvolvimento da comunicação oral e escrita das nossas crianças, visando sempre à prevenção e detecção de possíveis alterações relacionadas à comunicação, favorecendo um trabalho educacional mais completo e mais eficaz.

No desenvolvimento da linguagem da criança, tanto no âmbito da normalidade quanto no da patologia, é o fonoaudiólogo o profissional capaz de fornecer ao professorado, com maior segurança, o que é natural ou não para cada faixa etária.

No planejamento escolar é muito importante, uma vez que ele pode contribuir para a elaboração de atividades diárias que envolvam o desenvolvimento normal da linguagem, fala e das habilidades auditivas, além de propor estratégias que auxiliem a aprendizagem.

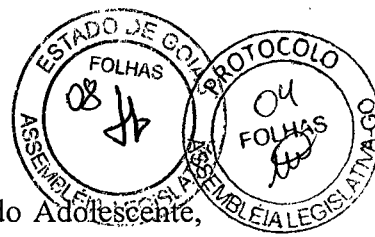
A fonoaudiologia tem muito a oferecer, como parte integrante da equipe pedagógica, agregando conhecimentos sobre a comunicação humana, que são de sua competência, assim como discutindo estratégias educacionais que possam favorecer o processo de ensino e aprendizagem.

Sendo a educação escolar um direito de todos, a fonoaudiologia auxilia na potencialização de práticas pedagógicas que contribuam para a melhoria do processo de aprendizagem e, conseqüentemente, da qualidade da educação brasileira.

A escola é um dos espaços sociais em que se revelam as contradições do sistema brasileiro, as quais se manifestam problemas com drogadição, falta de acesso a serviços de saúde e de assistência social, falta de proteção à infância e à juventude. Portanto é possível afirmar que o assistente social pode intervir, de forma expressiva, na qualidade da aprendizagem, especialmente se a realidade do aluno não for compreendida pela escola.

A inserção na política de educação do assistente social possibilita contribuir para a efetivação do direito à educação por meio de ações que promovam o acesso e a permanência dos jovens na escola, assim como melhorar a qualidade dos serviços no sistema educacional.

Ao assistente social, pela sua própria formação, cabe, por exemplo, estabelecer contatos com os familiares e o Conselho Tutelar Regional, bem como promover cursos



de capacitação aos pais e professores acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de identificar, analisar e intervir de maneira propositiva, se pautando em políticas públicas nas expressões da questão social, evitando o alto índice de evasão escolar.

Outro profissional que tem muito a contribuir para os processos educacionais é o psicólogo. Este profissional durante sua formação tem a possibilidade de aprender sobre o desenvolvimento humano, relações interpessoais, e mecanismos e processos de aprendizagem de modo mais aprofundado. Nesse sentido, pode contribuir de muitas maneiras para os processos de ensino e de aprendizagem.

O psicólogo pode atuar em todos os segmentos do sistema educacional, realizando diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual. Em sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais.

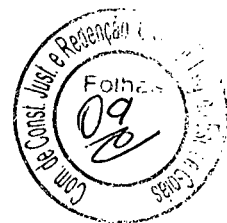
Assim, o projeto de lei visa fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos alunos das escolas públicas, com a participação de profissionais da psicologia, fonoaudiologia e assistente social, trabalhando de forma multidisciplinar, atendendo as unidades escolares públicas estaduais.

A atuação desses profissionais visa, enfrentar os desafios e complexidade que o corpo docente enfrenta para lidar com estudantes que sofrem com todo tipo de dificuldades, seja em casa, ou no próprio ambiente escolar, visando diminuir a violência na comunidade escolar, caso vez mais frequente.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
EDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissaura Vicina

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente: [Assinatura]





PROCESSO N. : 2017003408  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

Segundo a proposição, os mencionados profissionais exercerão suas atividades preferencialmente em grupos multidisciplinares, junto à comunidade escolar (estudantes e professores) e junto às famílias, no intuito de melhorar o desenvolvimento humanitário dos alunos.

Ainda estabelece que regulamento definirá a quantidade de alunos por profissional na respectiva rede de ensino.

Justifica que o projeto objetiva incrementar: o desenvolvimento da comunicação oral e escrita das crianças, também favorecendo a detecção de alterações relacionadas à comunicação; o acesso e a permanência dos jovens na escola; e o processo de ensino-aprendizagem pela atuação, respectivamente, de fonoaudiólogos, assistentes sociais e psicólogos nas unidades de ensino.

Essa é a síntese da proposição.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao ente federativo central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se educação e ensino (inciso IX do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Nota-se, no presente projeto, que não há violação das normas gerais a respeito da matéria. A norma geral que trata da educação, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro



de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tratando no dispositivo especificamente da educação pública básica, mas com norma que revela a importância da integração saúde-educação, diz que o atendimento ao educando envolve assistência à saúde. E, ademais, estabelece a competência estadual para baixar normas complementares para seu sistema de ensino (grifamos):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**;

.....  
Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....  
III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

.....  
V - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Portanto, resta claro que a propositura guarda conformidade com a normatização geral da matéria, sendo legítimo exercício de competência legislativa complementar estadual.

Ademais, não vislumbro inconstitucionalidade material na propositura.

Todavia, a Lei n. 13.910, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimento de Agente Administrativo Educacional da Secretaria da Educação, já prevê a presença dos mencionados profissionais nos quadros da mencionada Secretaria (grifamos):

Art. 6º Os Quadros de Agente Administrativo Educacional detêm as atribuições a seguir especificadas:

.....  
III - Agente Administrativo Educacional Superior - AAE-S: assessoria nas áreas especializadas de natureza jurídica, de comunicação, de engenharia e arquitetura, administração, recursos humanos, contabilidade, **fonaudiologia, psicologia, serviço social, nutrição** e outras afins.

Por outro lado, ainda, na forma em que apresentado, o projeto incide em hipótese de reserva de iniciativa do chefe do Executivo (§ 1º do art. 20 da Constituição Estadual), ao tratar de organização administrativa e de servidores públicos do Estado.

Assim sendo, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimoramento e correção do projeto de lei:



*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 380, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.*

*Dispõe sobre a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.*

*Art. 2º A Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.*

*Art. 3º A política pública de que trata esta Lei tem como diretrizes:*

*I – a assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte;*

*II – a atuação dos mencionados profissionais em equipes multidisciplinares;*

*III – a conscientização de professores e familiares sobre a importância da atuação dos mencionados profissionais no processo educativo.*

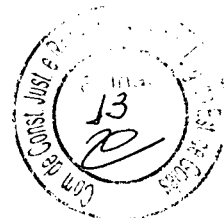
*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”*

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *Setembro* de 2017.

  
DEPUTADO LISSAUER VIEIRA  
RELATOR



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

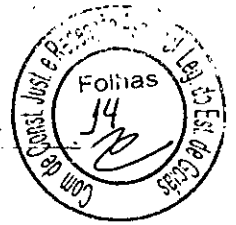
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Helio de souza

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26/10 /2017.

Presidente:



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

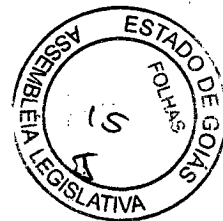
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3408/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 11 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 05 DE *Julho* DE 2018

  
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 3408 / 2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) Siméon J. J. J. J.

Sala SOLON AMARAL

**PARA RELATAR:**

Em 31 / 10 2018

Presidente: [Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CECE

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 209  
CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3179- E-mail: [cece@assembleia.go.gov.br](mailto:cece@assembleia.go.gov.br)



PROCESSO N.: 2017003408

INTERESSADO: **DEPUTADO KARLOS CABRAL**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

### **RELATÓRIO PRELIMINAR**

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Karlos Cabral, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o substitutivo constante no relatório do Deputado Lissauer Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Todavia, antes de pronunciar-me, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos importante a realização de **diligência**, oficiando à **Conselho Estadual de Educação**, a fim de que se manifestem a respeito desta propositura, nos termos do que determina o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998.





Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** manifestação do mencionado órgão, **no prazo de 30 dias**, sobre a conveniência ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório conclusivo após o recebimento das respostas.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2018.

  
**DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA**  
**Relator**

RRV/HELO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



PROCESSO NÚMERO: 3408/2017

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DEP. SIMEYZON Convertendo em diligência

Sala SOLON AMANAL

Em 12 / 12 /2018.

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	TALLES BARRETO (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (MDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	LUCAS CALIL (PSL)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN CARLO (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (MDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual

**REQ. 001/19GAB.**

Excelentíssimo Senhor Deputado  
Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-  
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-  
VIDÊNCIAS.*

*EM. 19.02.2019*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

**Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.**

**SALA DAS SESSÕES, em 19 de Fevereiro de 2019.**

*[Signature]*  
**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual-PDT

Ofício Nº 002/2019 – C.E.C.E.

Goiânia, 11 de março de 2019.



Ao Sr.  
**MARCOS ELIAS MOREIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás  
Rua 23, nº 63, Setor Central, CEP 7425120, fone: (62) 32019821  
Nesta

Senhor,

Os deputados membros da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deliberaram pela Conversão em Diligência do processo legislativo nº 2017003408, de autoria do Deputado Karlos Cabral, cuja cópia acompanha este ofício.

Solicita-se a este egrégio Conselho, se possível no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações necessárias para a elaboração do parecer final no âmbito desta Comissão.

Respeitosamente,

  
DEPUTADO TALLE BARRETO  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Recebido  
12.03.2019  
Zezingel



---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201900044001119  
**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

**AUTUADO EM:** 12/03/2019



---

**PARECER CEE/CP N. 07 / 2019**

Trata-se de consulta encaminhada a este Conselho Estadual de Educação pelo nobre deputado Talles Barreto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao projeto de lei nº 380, de 05 de setembro de 2017 de autoria do deputado Karlos Cabral, substituído por proposta do relator deputado Lissauer Vieira, na forma de Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

**Histórico:**

A solicitação veio instruída:

- 1 - Ofício Nº 002/2019 – C.E.C.E, de 11 de março de 2019;
- 2 - Projeto de Lei Nº 380 de 05 de setembro de 2017;
- 3 - Justificativa ao Projeto de Lei;
- 4 – Relatório da Comissão de Constituição Justiça e Redação;
- 5 – Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 380, de 05 de setembro de 2017;
- 6 – Aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação do parecer do Relator favorável a matéria;
- 7 – Relatório do deputado Simeyzon Silveira com pedido de diligência ao Conselho Estadual de Educação.

**Análise:**

Em princípio, concordamos com o parecer do Relator Deputado Lissauer Vieira, na medida que identifica não haver violação das normas gerais a respeito da matéria. Entretanto, reconhece que na forma apresentada o projeto incidia em

## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001119  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 12/03/2019



hipótese de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, ao tratar de organização administrativa e de servidores públicos do Estado. Somente o chefe do Poder Executivo pode propor projeto que implique em aumento de despesas para a administração pública.

Assim, a proposta de um substitutivo em relação ao projeto original é pertinente do ponto de vista constitucional, contendo, entretanto, ressalvas importantes que podem inviabilizar sua aprovação.

O substitutivo ao projeto de lei nº 380, de 05 de setembro de 2017, apresenta dispositivos que a despeito de atender necessidades dos alunos, criam despesas adicionais e embaraços para a rede pública de ensino, ao exigir profissionais de outras áreas em seus quadros, a exemplo dos profissionais demandados pelo projeto, ou seja, psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo.

Os dispositivos que podem onerar o poder público são:

*“Art. 2º - A Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.*

*Art. 3º - A política pública de que trata esta Lei tem como diretrizes:*

*1 – assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte;”*

Como se depreende do artigo 2º, do substitutivo, a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de serviços inerentes às



## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001119  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 12/03/2019



profissões em questão. Significa que os mencionados profissionais prestarão seus serviços nas unidades escolares da rede pública estadual, concorrendo com os profissionais responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem.

Por sua vez, o artigo 3º, I, reforça que a assistência aos estudantes sempre que possível será prestada por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o que na prática significa a necessidade de contratação daqueles profissionais.

Com todo o respeito à proposta substitutiva, ora em análise, não há como ignorar o aumento de despesas que a implementação dessa política promoveria ao erário do Estado. São mais de mil e cem unidades escolares na rede estadual de ensino. É evidente que o Poder Público teria que admitir um grande número daqueles profissionais para atendimento no próprio estabelecimento de ensino ou na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, conforme está previsto no substitutivo ao projeto de Lei.

Em que pese os ajustes introduzidos no substitutivo ao projeto de Lei Nº 380, de 5 de setembro de 2017, não se pode negar que este incide em reserva legal de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o §1º do art. 20 da Constituição Estadual.

Não bastasse a oneração ao erário, sem a devida autorização do Chefe do Executivo, outra discussão que deve ser travada no âmbito deste Conselho e da Assembleia Legislativa de Goiás é a concorrência deste tipo de prestação de serviços com o processo de ensino e aprendizagem, pois não são atividades típicas da educação, mas da Secretaria de Saúde e de outros organismos do Estado. Não é razoável que se queira transferir para as escolas públicas a responsabilidade pela prestação desses serviços que são típicos de outras áreas do estado.

Existe a tendência de parte da sociedade em transferir para as escolas públicas a responsabilidade pela prestação de novos serviços como aqueles





## CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001119  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 12/03/2019



observados no projeto substitutivo. É inegável a importância da psicologia, fonoaudiologia e assistência social para os estudantes da educação básica, entretanto, esses serviços devem ser prestados pelos órgãos e entidades competentes, em colaboração com a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte. Ressalte-se, ainda, que tais serviços são disponibilizados à população goiana por meio dos CRAS e de demais instituições subordinadas ao Sistema Único de Saúde.

Tendo em vista o exposto, não temos como recomendar a aprovação do projeto de Lei Nº 380, de 05 de setembro de 2017, especialmente, do seu substitutivo, pois trazem comprometimentos à reserva legal do Chefe do Executivo, especialmente quando cria despesas para a administração pública, bem como, introduzem serviços que não são típicos da rede pública de ensino, razões pelas quais sugerimos o seu indeferimento.

**É voto**

Responda-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Talles Barreto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do parecer acima.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de março de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	<i>unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>071/2019</i>
GOIÂNIA,	<i>29 de março de 2019</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

**ITALO DE LIMA MACHADO**  
Conselheiro Relator



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

PROCESSO NÚMERO: 3408 / 2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) \_\_\_\_\_

Sala Cairo Selim

**PARA RELATAR:**

Em 22 / 04 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_





PROCESSO N. : 2017003408

INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL

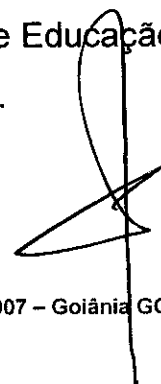
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

### RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a obrigatoriedade de inclusão dos profissionais de fonoaudiologia, psicologia e serviço social para atendimento dos estudantes na rede estadual de ensino.

A justificativa menciona que a presente propositura tem como objetivo fortalecer o processo de ensino-aprendizagem dos alunos das escolas públicas, com a participação de profissionais da psicologia, fonoaudiologia e assistente social, trabalhando de forma multidisciplinar, atendendo as unidades escolares públicas estaduais.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) condicionado a adoção do substitutivo apresentado, que foi confirmado pelo Plenário. Em seguida, os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para apreciação, momento em que foi convertido em diligência ao Conselho Estadual de Educação, a fim de obter competente parecer de viabilidade do presente projeto.








Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação proferiu o Parecer n. 07/2019, da lavra do Conselheiro Ítalo de Lima Machado, em que não recomenda a aprovação desta proposição, por entender que ela invade a reserva legal do Poder Executivo e cria despesas para a administração pública.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Conforme bem fundamentado no parecer da CCJR, a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Superada esta questão no âmbito desta Casa Legislativa, constata-se, quanto ao mérito, que a proposição é extremamente oportuna, pois tem a relevante finalidade de instituir uma política pública objetivando disponibilizar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.

Portanto, diante das razões apresentadas, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta, na forma do substitutivo da CCJR. É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

Mtc/Tar



PROCESSO NÚMERO: 34108 / 2019

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o  
Parecer do Relator DEP. CAIRO SALIM

Sala SOLON AMANAL

Em 19 / 08 /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÊDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)